BOLETIM OFICIAL

JUN. 2021

Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

6|2021 SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

21 junho 2021 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 6|2021 SUPLEMENTO • Banco de Portugal
Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio |
Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 9/2021*

Instrução n.º 10/2021*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções e do Aviso publicados

Instrução n.º 9/99 (Revogada)**

Instrução n.º 3/2015 (Alterada)***

Instrução n.º 5/2017 (Alterada)***

AVISOS

Aviso n.º 5/2021

* Instrução alteradora

** Instrução revogada pelo Aviso n.º 5/2021.

*** A versão consolidada desta Instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da Instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 9/2021

BO n.º 6/2021 Suplemento • 2021/06/21

Temas
Supervisão :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Atualização da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

No âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 3.0 dessa taxonomia da EBA, com entrada em vigor a partir de junho de 2021, vem introduzir algumas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, implicam igualmente atualizações em conformidade no Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, essas atualizações são agora refletidas na regulamentação nacional.

Para além das atualizações decorrentes da legislação europeia, o Banco de Portugal entendeu proceder a três alterações adicionais: os quadros F22.01 e F22.02 foram eliminados do Anexo I da Instrução n.º 5/2017; as referências às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos foram eliminadas; e foi também incluída informação adicional aplicável às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito.

Adicionalmente, as referências ao Decreto-Lei n.º 317/2009 constantes nesta Instrução são remetidas para o Decreto-Lei n.º 91/2018, na sequência da revogação do primeiro.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e artigo 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 121.º-A, no artigo 122.º e no n.º 2 do artigo 123.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Mod. 99999940/T – 01/14

Artigo 1.º
Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 ("Instrução n.º 5/2017"), que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º
Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

1 – Os Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º 5.º, 6.º, 8.º e 9.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

a) […]
b) Sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento;
c) […]
d) […]
e) […]

2 – […]»

«Artigo 2.º
Informação financeira

As entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução preparam, em base individual, a informação financeira prevista no Anexo I à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 3.º
Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

As caixas económicas anexas, as sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento), as instituições de pagamento, as instituições de moeda eletrónica e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

Mod. 99999940/T – 01/14

«Artigo 4.º

Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

As caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 5.º

Informação sobre os grandes riscos

As caixas económicas anexas, as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, e as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 6.º

Informação sobre liquidez

As caixas económicas anexas preparam, em base individual, a informação sobre liquidez, prevista no Anexo V à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 8.º

Preenchimento, comunicação e formato de envio

1 – Os Anexos I a V definem a estrutura e as características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos:

a) […];

b) […].

2 – […].»

«Artigo 9.º

Periodicidade do reporte

1 – […]

2 – A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro, relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

3 – […]

4 – As agências de câmbio preparam a informação com uma periodicidade anual, sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até ao dia 11 de fevereiro.

Mod. 99999940/T – 01/14

5 – […]
6 – […]
7 – […]»

2 – Os Anexos I e II da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passam a ter a seguinte redação:

«**Anexo I – Informação Financeira**

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02.1, F13.03.1, F16.04.1, F31.01, F31.02 e F44.04, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 – A informação preparada pelas instituições de pagamento que desenvolvam atividades distintas das da prestação de serviços de pagamentos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, em relação às atividades desenvolvidas nos termos daquela norma, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

3 – […]

4 – […]

5 – As instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), reportam, adicionalmente, os elementos previsos no quadro F07.01, que consta no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.»

«**Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e requisitos de fundos próprios**

1 – […].

2 – […].

3 – […].

Mod. 99999940/T – 01/14

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – […].

8 – A informação preparada pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C07.00, C09.01 e C09.04, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de junho 2021.

Mod. 99999940/T – 01/14

Instrução n.º 10/2021

BO n.º 6/2021 Suplemento • 2021/06/21

Temas
Mercados :: Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instrução alteradora da Instrução n.º 3/2015

Em 6 de maio de 2021, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2021/889 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2021/23).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 são alterados, passando a ter a seguinte redação:

2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão nos termos do artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável, conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios comparáveis aos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, terão o seu acesso às operações de política monetária do Eurosistema automaticamente limitado por razões de natureza prudencial. A limitação deve corresponder ao nível de acesso às operações de política monetária do Eurosistema em vigor no momento em que o incumprimento for notificado ao Eurosistema e não prejudica eventuais medidas discricionárias posteriores que o Eurosistema venha a adotar. Se o cumprimento dos requisitos de fundos próprios não tiver sido restabelecido através de medidas adequadas e atempadas, o mais tardar no prazo de 20 semanas a contar

da data de referência do exercício de recolha de dados em que o incumprimento foi identificado, o acesso a operações de política monetária do Eurosistema pelas contrapartes fica automaticamente suspenso por por razões de natureza prudencial.

3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º alínea c), e sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, por razões de natureza prudencial, limitar o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

a) Contrapartes cuja informação sobre os rácios de capital e/ou de alavancagem nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 esteja incompleta ou não tenha sido disponibilizada ao BCN pertinente e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;

b) Contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital e de alavancagem ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas cuja informação de nível comparável referida no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii) esteja incompleta ou não tenha sido disponibilizada ao BCN pertinente e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

O acesso é restabelecido logo que as informações pertinentes tenham sido disponibilizadas ao BCN competente e for determinado que a contraparte cumpre o critério de solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c). Se as informações pertinentes não tiverem sido disponibilizadas o mais tardar no prazo de 20 semanas a contar do final do trimestre em questão, é automaticamente suspenso, por razões de natureza prudencial, o acesso da contraparte às operações de política monetária do Eurosistema.

2. O artigo 150.º, n.º 1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. Se a contraparte não cumprir qualquer obrigação referida no artigo 149.º, n.º 1, o Eurosistema aplicará uma sanção pecuniária por cada incumprimento. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no Anexo VII.

3. A expressão “BdP” é substituída pela expressão “Banco”, de acordo com as regras do Livro de Estilo do Banco de Portugal.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 28 de junho de 2021.

Mod. 99999940/T – 01/14

5. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em https://www.bportugal.pt/instrucao/32015

AVISOS

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2021

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

No âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 3.0 da taxonomia da Autoridade Bancária Europeia (EBA), com entrada em vigor a partir de junho de 2021, vem introduzir algumas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, implicam igualmente atualizações em conformidade no Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, essas atualizações são agora refletidas na regulamentação nacional.

Para além das atualizações decorrentes da legislação europeia, o Banco de Portugal entendeu proceder a alterações adicionais. Nomeadamente, foram incluídas no âmbito do presente Aviso as sucursais de instituições financeiras que se enquadram no regime constante do artigo 188.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), no mesmo âmbito de reporte das sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Mais ainda, foram incluídos três quadros de reporte adicionais aplicáveis às sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros. Esta alteração permitirá consolidar as obrigações de reporte destas sucursais e revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99.

O presente Aviso foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e artigo 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 121.º-A, no artigo 122.º e no n.º 2 do artigo 123.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Aviso tem como objeto proceder à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016, que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal.

Publicado no: DR, 2.ª Série, n.º 118, Parte E, de 21-06-2021

Mod. 99999939/T – 01/14

Artigo 2.º

Alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016

1 – Os artigos 1.º e 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

Este Aviso regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal pelas seguintes entidades:

a) […];

b) […];

c) […];

d) Sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia, nos termos do artigo 188.º do RGICSF.»

«Artigo 2.º

Reporte de informação

1 – […]

2 – As empresas de investimento, as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro e as sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia (de acordo com o artigo 188.º do RGICSF), remetem ao Banco de Portugal, em base individual:

a) […];

b) […].

3 – (…).»

2 – O anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passa a ter a seguinte redação:

«**Anexo I**

1 – Em cumprimento dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F07.01, F12.02, F15.00, F16.02, F16.04, F16.04.1, F16.05, F16.06, F16.07, F16.08, F22.01, F22.02, F30.01, F30.02, F31.01, F31.02 e F44.04 que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451

Mod. 99999939/T – 01/14

da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão).

1-A – As sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros, enviam adicionalmente, os elementos previstos nos quadros F20.01, F20.02 e F20.03, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

2 – […]»

3 – O anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passa a ter a seguinte redação:

«**Anexo II**

1 – Em cumprimento do n.º 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE, bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02.1, F13.03.1, F16.04.1, F31.01, F31.02 e F44.04, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

2 – […].

2-A – As sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros, enviam adicionalmente, os elementos previstos nos quadros F20.01, F20.02 e F20.03, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

3 – […].»

Artigo 3.º

Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2021.

1 de junho de 2021. - O Governador, *Mário Centeno*.

Mod. 99999939/T – 01/14